

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 12/2023

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa QLUZ DA AMAZONIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.211.241/0001-42, denominada RECORRENTE, contra a aceitação da proposta da empresa EL-SHADDAI-IMPORTACAO E COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.152.093/0001-03, denominada RECORRIDA, vencedora do Item 02 do Pregão Eletrônico 12/2023, processo nº SEI 23105.023968/2023-36.

I - DOS FATOS

O certame refere-se à aquisição de materiais permanentes (aparelhos condicionadores de ar) para atender as necessidades da Universidade Federal do Amazonas.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 09:00 horas do dia 17 de julho de 2023, sendo encerrada às 14:03 horas do dia 26 de julho de 2023. Ainda no dia 26/07/2023, às 13:22:07 foi aberto prazo para registro de intenção de recurso. Ademais, a empresa 2MJ MANAUS LTDA manifestou intenção de recurso, em que alega in verbis:

"Manifestamos Intenção de Recurso, em consonância com os termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a NÃO REJEIÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO, pelo motivo a seguir: Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação do Proponente EL-SHADDAI-IMPORTACAO E COMERCIO LTDA cnj 02.152.093/0001-03, pois a documentação do mesmo não pode ser analisada, por completa, não consta nos autos as ultimas alterações do contrato social e não(...)."

Nos termos do subitem 11.2. do edital, após a análise do aspecto formal, isto é, tempestividade e a existência de motivação, a intenção de recurso foi aceita, abrindo-se os prazos para a apresentação do recurso, contrarrazão e decisão no sistema, conforme abaixo:

- Data limite para registro de recurso: 31/07/2023.
- Data limite para registro de contrarrazão: 03/08/2023.
- Data limite para registro de decisão: 10/08/2023.

Cumpre-se destacar que a empresa QLUZ DA AMAZONIA LTDA, apresentou recurso tempestivamente e o mesmo está disponível na íntegra no sistema Comprasnet. Ademais, a empresa EL-SHADDAI-IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, RECORRIDA, também apresentou contrarrazão tempestivamente e o inteiro teor das contrarrazões estão disponíveis no sistema Comprasnet.

II - DAS RAZÕES

A empresa recorrente QLUZ DA AMAZONIA LTDA alega que a recorrida deve ser inabilitada em razão de:

Não atender o item 8.2.5 do Edital, 9.24. Habilitação jurídica e 9.5.9. que determina que os documentos relativos à habilitação jurídica deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; Alteração da empresa, através do balanço patrimonial do ano 2022, modificando seu capital social; Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e igualdade.

III- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida EL-SHADDAI-IMPORTACAO E COMERCIO LTDA em contrarrazão defende que os questionamentos levantados estão incorretos quanto ao contrato social consolidado e ao Balanço Patrimonial, excerto abaixo:

Fundamentos:

1) Para participação da Licitação, a nossa empresa encaminhou uma série de documentos e anexos junto a proposta. Saliento entretanto, que no próprio Sistema do Compras.gov.br, é informado que não existe a necessidade de serem reenviados os documentos para Habilitação, os quais já constam no SICAF, conforme a descrição abaixo:

" DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (que não constam no SICAF)"

2) Como citado no item acima, consta de fato, anexado ao SICAF, a nossa alteração contratual n.18 a qual está declarada que está consolidada.

"Alteração contratual n. 18 ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL"

3) Quanto ao questionamento do Licitante, sobre a possibilidade de existir alguma alteração do Capital Social, pode-se verificar que de fato, que não ocorreu nenhuma alteração do Capital Social, como está declarado no Contrato Social - Consolidado, onde consta nos Documentos de Habilitação do SICAF.

Vale ressaltar o seguinte, em relação ao contrato social consolidado, informamos que nossa empresa possui um contrato social devidamente registrado e atualizado junto aos órgãos competentes. Temos plena ciência da importância desse documento para a participação em processos licitatórios e garantimos que o mesmo está em conformidade com as exigências legais.

4) Quanto ao questionamento do Licitante, onde ele cita que é possível identificar a alteração do capital social no Balanço do ano 2022, podemos comprovar na página 9 (nove), que de fato, informa que o Capital Social no Balanço de 2022, não foi alterado.

Quanto ao balanço, esclarecemos que nossa empresa apresentou todas as informações financeiras necessárias de forma correta e transparente. Nosso balanço foi elaborado por profissionais qualificados e está em conformidade

com as normas contábeis vigentes.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em análise do mérito do recurso impetrado pela empresa QLUZ DA AMAZONIA LTDA, constatou-se que não alude razão a RECORRENTE, haja vista que, em consulta ao cadastro da empresa EL-SHADDAI-IMPORTACAO E COMERCIO LTDA no SICAF realizado em 20/07/2023 às 16:03, Nível II – Habilitação Jurídica, logrou-se êxito quanto ao atendimento da exigência de apresentação do Contrato Social consolidado;

Ademais, o subitem 5.3 e 9.5 do Edital preveem, respectivamente, in verbis:

“5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”; (Grifo meu)

“9.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.”

Portanto, em primeiro momento é dever do pregoeiro consultar o sistema SICAF e obter as certidões exigidas para habilitação, e caso não logre êxito e o licitante só estiver cadastrado no sistema até o nível de credenciamento ou se os documentos estiverem vencidos no sistema, é que o licitante será convocado a enviá-las.

Inclusive tal entendimento consta expressamente no instrumento convocatório, a saber, Edital nº 12/2023 (Pg. 4), conforme abaixo:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(Grifo meu)

Na oportunidade, cabe trazer à baila o Art. 10. da Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018 (Atualizada) que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, *ipsis litteris*:

Art. 10. O registro regular no nível “Habilitação Jurídica” supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art 6º.

(Grifo meu)

Nesse contexto, vale ressaltar que consta no SICAF o documento 18ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EL SHADDAI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA expedido em 23 de janeiro de 2023 e registrado na Junta Comercial sob o nº 1303613 em 14/02/2023, autenticação: 1CB5FFF1CAC1385B18799C4874DFF1DD2B8. Que pode ser consultado e validado em <http://www.jucea.am.gov.br>, sob o nº do protocolo 23/011.625-6, código de segurança u2Dq.

Portanto, não alude razão quanto ao não envio de todas as alterações contratuais, pois as mesmas estão disponíveis no SICAF e supre o art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o subitem 5.3. do edital.

Quanto a suposta alteração da empresa, através do balanço patrimonial do ano 2022, modificando seu capital social alegado pela recorrente. Identificamos que consta no Balanço Patrimonial da recorrida, escriturado em 01/01/2022 a 31/12/2022, Número de Ordem do Livro: 21, página 9, Saldo Inicial R\$200.000,00 e Saldo Final de R\$ R\$200.000,00. Portanto, tal alegação não procede, como demonstrado nos autos do processo, especificamente no Balanço Patrimonial (Ano 2022), inclusive reiterado pela recorrida em suas contrarrazões.

Quanto a suposta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e igualdade alegado pela recorrente, também não alude razão, pois não ficou comprovado nos autos do processo e inclusive na condução do certame tal conduta.

V- DA DECISÃO

Por todo o exposto, mantenho a integralidade do procedimento, bem como a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa EL-SHADDAI-IMPORTACAO E COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.152.093/0001-03, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, para, analisar e DECIDIR o recurso apresentado e se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Manaus, 04 de agosto de 2023.

BRENDA DE JESUS MORAES ARAUJO
Pregoeiro Oficial

ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA
Equipe de Apoio

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

Fechar